

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0773/81

INTERESSADO: EPSG "MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER" - JACAREI

ASSUNTO : Recursos sobre Matrícula na Escola de 1° Grau de candidato sem idade legal - DÉBORA FIERI DE OLIVEIRA.

RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOE SANTOS

PARECER CEE N° 0834/81 CEPG Aprov. em 27/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da EPSG "Maria Augusta Ribeiro Dahor", Jacareí deu entrada neste CEE de ofício em Grau de Recurso no seguinte teor:

"A Direção da EPSG "MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER" vem, muito respeitosamente, à presença de V. Excia. para expor e requerer o seguinte:

1. A Escola passa pela fase de reconhecimento, depois de ter sido autorizado a funcionar ha mais de dois anos, como preceitua a lei; desta forma, a Secretaria do estabelecimento encontra-se assoberbada de serviços e encargos da mais variada natureza.
2. Em 05 de janeiro, a Secretaria elaborou requerimento ao Sr. Delegado de Ensino solicitando autorização para matricula de DEBORA PIERI DE OLIVEIRA, sem idade legal, estribando-se, para isso, na Deliberação CEE n° 20/80.
3. Por um lapso da "Secretaria da Escola tal requerimento, datado de 05 de janeiro, não foi enviado à DE, de Sao José dos Campos, no prazo legal (30 dias antes do início das aulas), tendo sido encaminhado no dia 07 do corrente e recebido parecer desfavorável daquela autoridade de ensino.

A vista do exposto, sendo a responsabilidade integral da Escola não restando à criança e à família qualquer tipo de culpa pelo não envio em prazo legal, vimos requerer de V. Excia, em grau de percurso, confiando no seu alto poder de discernimento e compreensão, a autorização para a matrícula na 1ª serie da aluna DEBORA PIERI DE OLIVEIRA. A fls. 3 esta inserido o indeferimento da matrícula pelo DE de São José dos Campos.

A fls. 6 declaração da professora Coordenadora da 1ª serie da referida Escola, afirmando que a interessada "submeteu-se no dia 18/11/80 a Exame perceptivo - motor, sendo que os resultados da referida prova habilitam-na a ingressar na 1ª série do 1° Grau do ensino regular, no ano de 1981".

A fls. 7 atestado e Psicóloga Credenciada, dizendo que DEBORA PIERI DE OLIVEIRA foi "submetida a Avaliação Psicológica, nesta clínica apresentando prontidão para aprendizagem e rendimento intelectual acima de sua faixa etária, estando assim apta a frequentar a la série. A fls. 9 certidão de nascimento da interessada 04/03/1975.

2. APRECIÇÃO

O Diretor da EPSG "Mario Augusta Ribeiro Daher", de Jacareí, deu entrada neste CEE de ofício em Grau de Recurso, onde solicita autorização para matrícula de DÉBORA PIERI DE OLIVEIRA na 1ª série do 1º Grau, será idade legal. Ao historiar os fatos diz que, embora o ofício da solicitação de matrícula estivesse, pronta dentro do prazo condizente com a Delib. CEE nº 20/80, por lapso da Secretaria da Escola o mesmo foi encaminhado fora desse prezo para a Delegacia de Ensino de São José dos Campos. Por esse motivo o Delegado de Ensino houve por bem indeferir a solicitação.

DÉBORA PIERI DE OLIVEIRA cursou a pré-escola, encontra-se alfabetizada e teia parecer favorável de professora e psicóloga habilitada com relação a sua condição de cursar a 1ª série do 1º Grau. No entanto, a antecipação da escolarização da interessada deverá ser acompanhada de perto pela família e pela Escola, para que os resultados alcançados justifiquem a excepcionalidade.

Aos progenitores e à aluna não cabe culpa pelo ocorrido. A culpa é da Escola. Este Conselho já tem se pronunciado em casos assemelhados como nos pareceres CEE nºs 648/81 e 702/81.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, fica autorizada a EPSG "Maria Augusta Ribeiro Daher", de Jacaréí, a matricular DÉBORA PIERI DE OLIVEIRA na 1ª série do 1º Grau.

São Paulo, 06 de maio de 1981 a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota cono seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, GérsO N Munhoz dos Santos, João Baptista Salles do Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do primeiro Grau, em 06 de maio de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-presidente no exercício da presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente